

**ESTUDO DE CASO CONCRETO
(LEADING CASE) ANÁLISE DA
INCONSTITUCIONALIDADE
INTERPRETATIVA APRESENTADA PELO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL EM
DESCUMPRIMENTO À ADPF. 144 E DA
POSSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO
CONSTITUCIONAL**

**LEADING CASE - ANALYSIS OF
UNCONSTITUTIONALITY INTERPRETATIVE
PRESENTED BY SUPERIOR COURT IN
ELECTORAL BREACH THE ADPF. 144 AND
THE POSSIBILITY OF CONSTITUTIONAL
CLAIM**

Claudio José Amaral Bahia

Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP.
Professor do Programa Stricto Sensu em Direito (Mestrado),
mantido pelo Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de
Ensino, em Bauru.
Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito de Bauru/ITE.
Advogado.

Ana Carolina P. Abujamra

Mestranda em Direito Constitucional pela ITE/Bauru.
Especialista em Direito Empresarial pelo Centro de Pós-Graduação
mantido pela Instituição Toledo de Ensino, em Bauru.
Professora de Direito Processual Civil I do Direito OAPC em
Santa Cruz do Rio Pardo.
Advogada.

E-mail: anacarolabujamra@yahoo.com.br

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O CONTROLE
DE CONSTITUCIONALIDADE; 3 O CONTROLE
CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE;

3.1 A ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL; 3.2 DA VERFASSUNGSKONFORME AUSLEGUNG OU INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO; 3.2.1. DA ADPF Nº 144/DF LEADING CASE; 3.2.2 RATIO DECIDENDI VS. OBTER DICTUM; 4 CONCLUSÃO; 5 REFERÊNCIAS.

CONTENTS: 1 INTRODUCTION; 2 THE JUDICIAL REVIEW; 3 THE CONCENTRATED CONTROL OF CONSTITUTIONALITY; 3.1 THE PETITION FOR BREACH OF FUNDAMENTAL PRECEPT; 3.2 THE VERFASSUNGSKONFORME AUSLEGUNG OR INTERPRETATION IN AGREEMENT WITH CONSTITUTION; 3.2.1 THE ADI Nº 144/DF - LEADING CASE; 3.2.2 RATIO DECIDENDI VS. OBTER DICTUM; 4 CONCLUSION; 5 REFERENCES.

Resumo: A Constituição Federal de 1988 é lei fundamental e suprema do Estado Democrático Brasileiro. Esta por seu turno, esta acima de todo ordenamento jurídico, devendo este se submeter a ela, posto não estar galgado no vício da inconstitucionalidade. Para sanar tal vício, remédios existem, e, dentre eles, a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que fora utilizada no sistema brasileiro pela AMB (ADPF144) para declarar inconstitucional norma mal interpretada pelos Tribunais superiores e que feria o direito do cidadão de ser votado. Mesmo havendo posicionamento favorável na ADPF, os Tribunais não cumpriram tal decisão, e, portanto, restou aos interessados se socorrem do instituto da Reclamação Constitucional.

Palavras-Chave: Controle. Inelegibilidade. Interpretação. Reclamação.

Abstract: The Federal Constitution of 1988 is supreme and fundamental law of the Brazilian Democratic state. This in turn this over every legal system, it must submit to it, not be put in greyhound defect of unconstitutionality. To remedy this defect, there are remedies, and among them, the accusation of breach of fundamental precept (ADPF), which was used in the Brazilian system for AMB (ADPF144) to declare unconstitutional standard misinterpreted by higher courts and that the feria citizen's right to be voted. Even with the favorable positioning ADPF, the courts failed this decision, and thus left the parties rely upon the Office of Constitutional Complaint.

Keywords: Control. Disqualification. Interpretation. Claims.

1 INTRODUÇÃO

Em 26 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal recebeu a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º144, cuja *actio* constitucional foi impetrada pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), visando, em suma, a chamada "interpretação conforme" dos arts. 1º, I, alíneas "d", "e", "g", "h" e 15 da Lei Complementar 64/90 (Lei de Inelegibilidades), a fim de que a Excelsa Corte venha a declarar inconstitucional, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a *interpretatio* de tais dispositivos pelo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de que apenas condenação com trânsito em julgado, no exame da vida pregressa dos candidatos, pode ser levado em conta para negar registros de candidatos nas eleições.

A discussão, como não poderia deixar de ser, aborda, ainda, considerações acerca de importante e tão pouco utilizado instrumento de controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, até mesmo porque este foi o veículo processual escolhido para se levar a matéria para apreciação da Corte Constitucional de nosso País, aproveitando-se, assim, a oportunidade histórica aberta para reforçar-se a necessidade de o Direito acompanhar a evolução social de maneira mais próxima possível a realidade.

Realiza-se, também, análise sobre o relevante princípio da interpretação conforme a Constituição (*Verfassungskonforme Auslegung*), devido principalmente ao fato de que o mesmo foi utilizado como esteio do pedido principal contido na citada *actio* levada a efeito pela AMB, apresentando-se sua aplicação na tomada de decisões por parte do Poder Judiciário, bem como sua importância para o ordenamento jurídico pátrio.

Embora a temática seja bastante movediça, o que já pode se assegurar *ab initio* é que uma tomada de posição em casos que tais está a depender – seja para um lado quanto para o outro – da estrita observância dos dogmas e postulados constitucionais existentes, exigindo-se, obviamente, que o intérprete procure ao máximo se abstrair de paixões pessoais outras que possam obnubilar seu

raciocínio jurídico, a fim de que a decisão final seja a mais próxima possível do sentimento de Justiça almejado e esperado por todos os cidadãos brasileiros quando se fala em prestação efetiva da tutela jurisdicional.

2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Controlar a constitucionalidade consiste em verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais. É a garantia de que cada norma e cada comportamento subordinados à Constituição lhe são conformes.

Do ponto de vista da inconstitucionalidade material, esta se daria, portanto, com uma desconformidade de normas inferiores com a norma superior. Seria, por assim dizer, uma contrariedade vertical porque é sabido que, de acordo com a supremacia constitucional, todas as normas inferiores têm de estar em plena conformidade com os vetores da Constituição, que está situada no ápice da imaginária pirâmide hierárquica do ordenamento jurídico. Por sua vez, inconstitucionalidade sob o aspecto formal é a não obediência ao processo legislativo previsto no Texto Magno. Verificada qualquer dessas duas hipóteses haverá, conseqüentemente o vício jurídico insanável da inconstitucionalidade.

A Carta Magna Brasileira de 1988, no que tange a possibilidade de mudança é um "instrumento" rígido, aquele que exige formalidade mais solene e austera que a utilizada na feitura das demais leis, possui supremacia perante todo o ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim toda espécie normativa deve coadunar-se, tanto material quanto formalmente, aos princípios estabelecidos pelo legislador constituinte originário. Para resguardar tal conformidade, o próprio texto constitucional criou mecanismos político e jurisdicional de controle de leis.

O controle difuso no Brasil começou nos meados de 1891, e desde sua implantação o que se almejou, através da criação de um tribunal federal, qual seja, o Supremo Tribunal Federal (cumulando funções de pacificador das interpretações das leis destinadas a toda

a nação), a edificação de um sistema no qual fosse possível, ao menos, sujeitar a última palavra sobre a interpretação da lei federal como um todo – aí incluídas, obviamente, as normas e regras constitucionais.

Todavia, nada obstante à inspiração buscada na sistemática prevalecente nos Estados Unidos da América, a verdade é que o sistema jurídico aqui implementado na instalação da República (Constituição de 1891) distanciou-se sobremaneira de sua fonte inspiradora, pois, enquanto lá vigia – e ainda vige – o sistema jurídico do *Common Law*, no qual impera a força vinculante das decisões tomadas pela *Supreme Court* nos casos concretos (*stare decisis*), aqui as decisões do Supremo não possuíam qualquer efeito *erga omnes*.

A partir da Constituição de 1934, o controle da constitucionalidade, que era realizado apenas de forma casuística, mereceu um certo aprimoramento, na medida em que passou a contar com a intervenção do Senado, que, após devidamente comunicado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente a julgamento onde se havia declarado a inconstitucionalidade de lei, suspendia a execução da mesma. Assim, enquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal gerava efeitos *ex tunc*, mas apenas entre os participantes da ação no âmbito da qual havia sido declarada a inconstitucionalidade, a providência tomada pelo Senado de suspender a execução da lei produzia efeitos apenas *ex nunc*, mas ao menos *erga omnes*, ou seja, destinada a toda a sociedade.

Na vigência da Constituição de 1934, estava estabelecida, também, uma forma de controle de constitucionalidade espelhada numa ação denominada *ação direta interventiva*, destinada à regulação de situações específicas em que se cogitava da quebra do princípio federativo, que era afastada por meio da intervenção da União nos Estados. Do ponto de vista democrático, tem-se que a Constituição de 1937 representou inegável retrocesso, em virtude de seu manifesto caráter autoritário, sendo certo que, no pertinente ao controle de constitucionalidade, restou mantida a modalidade difusa, agora sem remessa ao Senado, não se perdendo de vista o fato de que mesmo o Supremo considerando determinada lei

inconstitucional, podia o Presidente da República, em entendendo que referida norma se mostrasse relevante e necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou à defesa do interesse nacional de alta monta, enviá-la, novamente, ao Poder Legislativo, o qual, pelo voto de 2/3 dos parlamentares, em cada uma das Casas, derrubaria a decisão do Supremo.

Com a promulgação da Constituição de 1946, o panorama do controle da constitucionalidade não se modificou, de modo que permaneceram as mesmas regras previstas no ordenamento pretérito, o que foi objeto de alteração com a superveniência do golpe militar de 1964. É que, por meio da Emenda Constitucional 16, de 26 de outubro de 1965, implementou-se uma forma de controle concentrado da constitucionalidade das leis por meio da instituição de representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República ao Supremo Tribunal Federal, cuja decisão passou a gerar efeitos em relação à coletividade como um todo.

Com o endurecimento do regime militar em 1967, surgiram os Atos Institucionais que, nada obstante à manutenção da via concentrada de controle de constitucionalidade das leis mencionada no parágrafo anterior, acabaram por deixar unicamente sob o controle do Executivo Federal a possibilidade de discussão dos temas tratados nos referenciados Atos Institucionais, sendo certo que, em 1969, também por Ato Institucional, passou-se a admitir o controle da constitucionalidade de lei municipal pelos Tribunais de Justiça dos Estados quando da violação de princípios sensíveis, permitindo-se, inclusive, a intervenção dos Estados nos Municípios. Em razão da transição do regime militar para o democrático, por obra da Constituição que culminou no vigente ordenamento, novos ventos se sopraram sobre a questão envolta ao redor do controle da constitucionalidade das leis, conforme se verá mais adiante. Até 1965 vigorava no Brasil o controle difuso de constitucionalidade. O controle concentrado fora introduzido no ordenamento jurídico pátrio através da emenda constitucional nº 16, conforme vimos alhures.

A Lei nº 9.868/99 estabeleceu o processo e o procedimento das ações diretas de inconstitucionalidade e das ações declaratórias de constitucionalidade. Essa lei, meramente ordinária, apresenta-se como algo novo no direito pátrio, haja vista trazer em seu bojo a especificação e o funcionamento da jurisdição constitucional. Ocorre que a Constituição não tratou da competência para legislar sobre a jurisdição constitucional, o que acarretaria vício formal ao texto em apreço, ante a falta de legitimidade.

3 O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade concentrado, direto ou abstrato tem origem na Alemanha, a partir da Constituição de Weimar. No Brasil, um sistema concentrado de controle de constitucionalidade somente pode ser constatado a partir da Emenda Constitucional nº 16, de novembro de 1965, que introduziu, ao lado da representação interventiva, uma "*representação contra a inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual*" a ser manejada pelo Procurador-Geral da República.

Este sistema, com pequenas alterações, vigeu até o advento da Constituição de 1988, quando foi introduzida a Ação Direta de Inconstitucionalidade, seja por ação, seja por omissão. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 03, de 17/03/1993 introduziu um parágrafo 4º ao artigo 103 da CF/88, criando a ação Declaratória de Constitucionalidade. O processamento das ações continuou a ser regrado sobretudo pelas disposições regimentais e construções jurisprudenciais, até que sobreveio a Lei nº 9.868/99, a qual disciplina o processamento tanto das ações declaratórias de inconstitucionalidade como as de constitucionalidade. Conforme ensina Luiz Alberto David Araujo (2002, 242):

A Constituição Federal de 1988 manteve o sistema concentrado, optando pela ação direta de inconstitucionalidade, que já reinava em nosso ordenamento. Trouxe, na alínea 'a', do inc. I, do Art. 102, a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria. A grande novidade foi o aumento dos legimitados para a propositura da

ação. Ao lado desse instrumento, havia a previsão de outro, colocado originalmente pelo constituinte de 1988: a arguição de descumprimento de preceito fundamental, instrumento que aguardava a legislação ordinária para a sua implementação. A Constituição de 1998 cuidou de anunciar que haveria uma arguição de descumprimento de preceito fundamental a ser ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos da lei. Portanto, a norma de eficácia limitada (na classificação de José Afonso da Silva) denota a sua criação para a lei posterior, o que só veio ocorrer em 1999, pela Lei 9.882, como já acima mencionado. Portanto, o quadro original de 1988 era composto de dois instrumentos: o primeiro, a ação direta de inconstitucionalidade, efetivado, era utilizado desde logo, com a instrumentalização do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que lhe servia de suporte processual. E um outro instrumento, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, que aguardava a disciplina pela lei ordinária.

Hoje, o controle concentrado faz-se por quatro meios: ação direta declaratória de constitucionalidade-inconstitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade interventiva, e ação direta de inconstitucionalidade por omissão, e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Sendo essa última objeto de estudo do presente artigo.

3.1 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

A Constituição Federal de 1988, através do Art. 102, § 1º, trouxe ao ordenamento jurídico pátrio uma inovação, qual seja a arguição de descumprimento de preceito fundamental com apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, na forma estabelecida posteriormente pela Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999, ou seja, depois de decorridos mais de 10 (dez) anos de sua inserção na seara basilar brasileira. Ela presente um paralelo em relação aos modelos concentrado e difuso de controle de constitucionalidade.

Ao referir-se a preceito fundamental, o legislador constituinte procurou incluir as vigas mestras da nossa Constituição, dos quais se podem enumerar os princípios fundamentais (Arts. 1º a 4º), os direitos e garantias fundamentais (Art. 5º), os princípios da administração pública (Art. 37) e os princípios constitucionais sensíveis (Art. 60, § 4º, incs. I a IV), sendo que destes podem decorrer outros.

Não menos certo nos parece que o que hoje merece a denominação de preceito fundamental pode vir a ter sua densidade normativa sensivelmente diminuída. Nessa esteira de silogismo, o que não é considerado preceito fundamental pode vir a sê-lo, eis que a Lei Maior não pode permanecer rígida perante as mudanças da evolução da sociedade.

É importante destacar que os legisladores alienígenas já previram tal espécie de recurso constitucional, que vem sendo utilizado nos países de origem para prestarem com mais eficácia a tutela jurisdicional constitucional. A título de exemplificação, pode-se citar, dentre outros, o recurso constitucional austríaco, surgido em 1867 no Império, na Lei do Tribunal Constitucional que, posteriormente, veio a integrar a Constituição de 1820. Já, na Alemanha, verifica-se a existência do *agravo constitucional* ou *queixa constitucional* (*verfassungsbeschwerde*), com utilização excepcional por qualquer pessoa que se sinta violada pelo poder público em seus direitos fundamentais, de larga utilização para anular decisões judiciais perante o Tribunal Constitucional Federal.

Enquanto a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade têm a finalidade precípua de expungir do sistema jurídico toda e qualquer afronta a todo e qualquer dispositivo constitucional, e o recurso extraordinário presta a levar ao Supremo Tribunal Federal todas eventuais relações em controle difuso, no curso de uma ação, a ADPF representa a possibilidade de submeter ao Pretório, de forma direta ou incidentalmente as violações de preceitos fundamentais previstos na constituição. Têm por finalidade precípua evitar ou reparar lesão aos já mencionados preceitos fundamentais, como, elas vem estampada na última parte do *caput* do Art. 1º da Lei nº

9.882, de 3 de dezembro de 1999, devendo ser intentada perante a Corte Excelsa. Em outras palavras, e como bem ilustram os constitucionalistas Celso Ribeiro Bastos e Alexis Galiás de Souza Vargas (2000, 68), a ação *sub studio*:

[...] demonstra o papel que o veículo processual vem cumprir, que é o de proteger a Nação das situações que violentam aquilo que lhe é mais sagrado, e que há de mais valioso no seu sistema jurídico. Não é lesão a qualquer norma formalmente constitucional que poderá ensejar a arguição. Haverão de ser levados em conta os preceitos maiores da Carta Política, que, por não estarem definidos na legislação em comento, demandarão um trabalho doutrinário e jurisprudencial

É sabido que o controle da constitucionalidade no sistema jurídico brasileiro comporta duas vias, duas maneiras distintas de se obter o mesmo desiderato, a saber: a concentrada e a difusa, caracterizando-se assim a implementação de forma mista de defesa do Texto Magno.

No controle concentrado somente poderá se perquirir ao redor de problemas de constitucionalidade que envolvam leis ou atos normativos emanados das esferas federal ou estadual, sendo certo que a jurisprudência pátria restringiu tal conceito a tão somente os atos denominados primários, *id est*, aqueles que emanam diretamente da Carta Política. Já, no que tange ao controle difuso a grande dificuldade apresentada é o infinito número de decisões divergentes que poderão aflorar sobre a mesma problemática constitucional, situação esta que poderia, em determinados casos, fazer reinar a insegurança jurídica para os jurisdicionados.

Em meio a esse aparente limbo surgiu a ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, a qual, se corretamente utilizada, acabará se tornando mais um firme passo na trilha ao respeito à cidadania e ao Estado de Direito, eis que sua amplitude permite a análise de atos não legislativos e de atos municipais, afastando-se, assim, qualquer interpretação no sentido de delimitar os atos albergados pela referida *actio*, tal qual ocorreu com a ação direta de inconstitucionalidade.

Desta feita, é inequívoco que a ação de arguição de preceito fundamental constitui-se em mais uma forma de controle concentrado de constitucionalidade, tendo incidência sobre atos normativos ou não emanados do poder público, incluindo-se, aí, todos os órgãos federativos (Federal, Estadual e Municipal).

Todavia, importante se faz a advertência proclamada por André Ramos Tavares (2001, 121), no sentido de que:

[...] é preciso também afastar a possibilidade de que 'preceito fundamental' seja toda e qualquer norma contida na Lei Fundamental. Se, teoricamente, essa construção é admissível, o mesmo não ocorre quanto ao vigente sistema constitucional. É que se assim fosse, então tornar-se-ia repetitiva a parte final do § 1º do Art. 102 quando se refere a preceito fundamental decorrente desta Constituição.

A legitimidade ativa para a propositura da ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental é a mesma relativa à invocação da ação direta de constitucionalidade, que se encontra descrita nos incisos do Art. 103 da Constituição Federal, referendado no inc. I do Art. 2º da Lei nº 9.882, de 03/12/99. Só acrescentar, também, que se aplicam aqui, sobre tais entes legitimados para deflagrar o controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal, os requisitos concernentes à já mencionada ação direta de inconstitucionalidade, inclusive no que se refere à criação jurisprudencial denominada *pertinência temática*.

Imperativo se faz destacar que o projeto original, mais precisamente o inc. II do Art. 2º, da referida lei, estava a permitir a legitimação para o aforamento do pleito de arguição de descumprimento de preceito fundamental a qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do poder público, mas, no entanto, foi vetado pelo Presidente da República sob o pálio de que estaria a propalar o inchamento de demandas postas à doura apreciação da Corte Suprema, perdendo-se grande oportunidade de concretizar a referida *actio* como verdadeiro meio para o pleno exercício da cidadania.

A peça inicial da ação de arguição deve conter o preceito fundamental que se reputa violado, a indicação do ato reptado,

a prova da violação do preceito, o pedido e a demonstração de controvérsia judicial relevante quanto à aplicação do preceito que se considera violado, se for o caso. O Relator poderá indeferir liminarmente a petição inicial, quando não for o caso de descumprimento do preceito fundamental alegado, quando faltar algum dos requisitos previstos na Lei ou se for declarada inepta. A decisão prolatada desafia o recurso de agravo, no prazo de cinco dias.

A Lei nº 9.882/99 traz, também, em seu bojo, a possibilidade de concessão de medida liminar, por meio de decisão da maioria absoluta dos ministros da Suprema Corte, sendo que o relator poderá, ainda, conceder tal medida *ad referendum* do Tribunal Pleno, no caso de extrema urgência ou perigo de grave lesão, ou, ainda, em período de recesso. Superada tal fase inicial, às autoridades responsáveis pelo ato reptado serão solicitadas informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Em prosseguimento, o relator poderá ouvir as partes, requisitar outras informações, bem como designar perito para emitir parecer sobre o tema.

Ademais, objetivando o esclarecimento da questão suscitada e visando à formação da convicção dos magistrados, há a possibilidade de convocação de pessoas com experiência e autoridade na matéria para discorrer sobre a questão em audiência pública, não se olvidando a necessidade de ouvir o representante do MP, nos moldes preconizados pelo parágrafo único, do Art. 7º da Lei nº 9.882).

Após, o relator pedirá dia para a audiência de julgamento, que deverá contar com, pelo menos, dois terços dos ministros na respectiva sessão, salientando-se que o *decisum* não admite a interposição de qualquer espécie de recurso, até mesmo da ação rescisória.

A decisão proferida em sede de ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental possui, como dito linhas atrás, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação ao Poder Público, mas foi atribuído à Suprema Corte, tendo em vista razões de segurança jurídica o excepcional interesse social, por maioria de 2/3, estabelecer que só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou do momento que venha a ser fixado.

Nessa esteira, pode-se concluir que a irradiação de efeitos contra todos, bem como a eficácia vinculante da decisão prolatada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal terá, sem sombra de dúvidas, inegável serventia, ainda mais ao se levar em consideração que quando o aludido *decisum* pôr a termo problemática basilar a respeito de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal inserindo-se, aí, aqueles anteriores ao vigente Texto Constitucional.

A ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental possui objeto muito mais abrangente que aquele afeto à ação direta de inconstitucionalidade, vez que não se recolhem apenas atos normativos federais e estaduais, podendo, então, atingir atos municipais, sejam eles normativos ou não. Finalmente, diferem-se as ações no que tange à possibilidade de a decisão liminar proferida em sede de arguição de descumprimento estancar os feitos em curso.

3.2 Da *Verfassungskonforme Auslegung* ou Interpretação conforme a Constituição

Não há um consenso sobre o conceito do Direito, podendo ser definido como "o conjunto de normas gerais e positivas que regulam a vida em sociedade" (*Radbruch*). A palavra "direito" tem seu nascedouro do latim *directum*, que significa aquilo que é reto, que está em conformidade com a legislação. A origem do Direito é comum a origem do Homem, pois destina-se a efetuar a organização das relações humanas, proporcionando as condições necessárias para o equilíbrio da existência dos cidadãos dentro da sociedade.

Se o Direito visa regular as relações entre seres humanos, inegável se apresenta que seus fenômenos são plenamente mutáveis, evolutivos, enquanto que as leis da natureza, por exemplo, as da física, da matemática, da química, são imutáveis, constituindo uma realidade de há muito definida. Na vida em sociedade, por óbvio, existe a necessidade de obediência a vários tipos de normas, além daquelas de cunho jurídico, tais como as de ordem religiosa, moral e de urbanidade. As normas morais e jurídicas possuem em comum o fato de que se materializam como "normas de conduta, de comportamento".

Entretanto, a dessemelhança entre elas é gritante na medida em que somente as normas jurídicas possuem sanção efetiva e oponível pelo Estado (parte coativa da lei imposta pelo Poder Público para constranger os indivíduos à observância da norma ou seja, é a cominação de penas contra os agentes que venham a violar o ordenamento jurídico vigente), circunstância que não ocorre na moral que apenas poderá apresentar, em maior ou menor grau, repreensão dentro da consciência humana, materializada pelo remorso, pelo arrependimento etc. De outra banda, não se pode deslembrar que o campo de atuação da Moral é bem mais abrangente do que o do Direito. Em determinadas ocasiões o Direito traz para o seu campo de atuação preceitos morais.

A norma jurídica é o imperativo autorizante de conteúdo sancionatório, possuindo as seguintes características: utilidade, brevidade, clareza, precisão, honestidade, justiça e possibilidade. A natureza jurídica da norma advém da autoridade competente para a sua edição e que obedeceu aos trâmites legislativos necessários para a sua constitucionalidade e legalidade. A finalidade da norma jurídica é atingir a ordenação social, baseando-se, para tanto, nas diretrizes constitucionais relativas a dignidade humana, solidariedade social, erradicação da pobreza, dentre outras.

Todavia, é sabido que não basta apenas a edição de normas jurídicas para que toda a sorte de conflitos sociais sejam por elas resolvidas. Existem ocasiões em que o Juiz não encontra, na legislação escrita, norma jurídica correspondente ao problema concreto que lhe foi submetido, e, mesmo assim, não poderá deixar de proferir julgamento, devendo, então, se valer do quanto positivado no artigo 4.º da LICC.

A omissão mencionada no artigo de regência, em verdade significa que a lei apresenta alguma lacuna, alguma imperfeição, situação, aliás, inevitável em qualquer ordenamento jurídico, pois não há como o legislador, por mais competente e dedicado que seja prever todas as hipóteses referentes as relações entre as pessoas entre os indivíduos. No silêncio, na omissão, deve o juiz, como já dito, se valer dos mecanismos oferecidos pelo referido artigo 4.º da LICC e pelo artigo 126 do CPC.

O juiz, sempre que possível, tenta adequar uma norma geral e abstrata a um caso específico e concreto, sendo certo que, dentro de um silogismo, a norma funciona como premissa maior e a hipótese *sub judice* como premissa menor, decorrendo, inevitavelmente, uma solução.

Existem situações que a norma jurídica não possui a clareza necessária, trazendo, inclusive, expressões de difícil conceituação, tais como: *bem comum, negligência, boa-fé, preceito fundamental, dignidade etc.*, sendo imprescindível a busca do conteúdo exato do texto legal pelo intérprete. Em outras situações, esta norma jurídica pode ter caráter polissêmico ou multiforme, casos que exigem do operador atos interpretativos condizentes com as finalidades da Constituição. Tais operações fazem parte daquilo que denomina-se *interpretação*. Assim, interpretar nada mais é do que imprimir sentido e alcance à lei, sendo que a *hermenêutica* é a ciência da interpretação das leis.

De acordo com a definição apresentada pelo Minidicionário Houaiss, tem-se que interpretação diz respeito a determinação do significado de algo, determinação esta exarada a partir de um ponto de vista ou um entendimento ou julgamento pessoal. Todavia, no âmbito jurídico o vocábulo, segundo Pedro Nunes, assume aspecto mais científico e apurado, representando o método pelo qual o hermeneuta (intérprete) procurar aprender o pensamento do legislador, expresso na norma *sub examine*, e em seguida explica a sua verdadeira inteligência, o seu justo e conveniente sentido técnico-jurídico. Adverte Jorge Miranda (2002, 448) que:

[...] há sempre que interpretar a Constituição como há sempre que interpretar a lei. Só através dessa tarefa se passa da leitura política, ideológica ou simplesmente empírica para a leitura jurídica do texto constitucional, seja ele qual for. Só através dela, a partir da letra, mas sem se parar na letra, se encontra a norma ou o sentido da norma. Não é possível a aplicação sem interpretação, tal como esta só faz pleno sentido posta ao serviço da aplicação.

A interpretação das normas da Constituição exige do operador do Direito uma sensibilidade capaz de levá-lo à essência dos dogmas

e compreender as disposições fundamentais contidas em seu bojo, atentando para o próprio sentido que o constituinte atribuiu para as palavras do Texto Maior, sem deixar de lado as condições sociais, econômicas, históricas e políticas existentes no momento em que se pretende chegar ao sentido dos preceitos supremos, buscando, ao final, sua aplicação ao caso concreto.

Para a corrente interpretativista, os juizes, ao procederem à interpretação da Constituição, devem limitá-la a captação do sentido dos preceitos e dogmas nela inseridos, ou, quando muito, naqueles claramente implícitos, uma vez que a mesma se assenta no quanto postulado pelo princípio democrático, através do qual tem-se que a decisão judicial não pode e não deve substituir a decisão político-legislativa da maioria democrática.

De outra parte, a corrente não interpretativista sustenta a possibilidade e a necessidade de os magistrados se utilizarem, no que tange a interpretação constitucional, de valores e princípios substantivos, não devendo, assim, somente prevalecer aquele de índole democrática, tendo-se como ponto de partida para tal desiderato a soberania da Constituição, considerando-se o Direito não apenas como um conjunto de regras concretas, mas como também sendo formado por princípios jurídicos abertos, tais como justiça, imparcialidade, igualdade e liberdade.

Apesar de a questão relativa ao denominado "método justo de interpretação" ser uma das mais controvertidas e espinhosas dentro do juspublicismo, tem-se que nos dias de hoje a interpretação das normas constitucionais caracteriza-se como um conjunto de métodos desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência com fulcro em critérios ou premissas diferentes, mas, geralmente, que se complementam.

Todavia, não há como se esquivar de importante princípio interpretativo, denominado de interpretação conforme a Constituição, o qual acaba se constituindo num instrumento de fundamental relevância para a constitucionalização dos textos normativos infraconstitucionais. De acordo com o referido princípio percebe-se que quando o intérprete se deparar com normas de

caráter polissêmico, deverá priorizar interpretação que outorgue sentido à norma em conformidade com os princípios e as regras emanadas de uma determinada Constituição.

Sobre o chamado método de interpretação conforme a Constituição, o qual, diga-se *en passant*, serviu de sustentáculo para o pedido principal contido na proemial da ADPF n.º 144, interessante trazer à baila a esclarecedora manifestação do constitucionalista gaúcho Paulo Bonavides (2001, 474), para quem:

A aplicação desse método parte, por conseguinte, da presunção de que toda lei é constitucional, adotando-se ao mesmo passo o princípio de que em caso de dúvida a lei será interpretada 'conforme a Constituição'. Deriva outrossim do emprego de tal método a consideração de que não se deve interpretar isoladamente uma norma constitucional, bem como decisões fundamentais do constituinte, que não podem ficar ignorados, cumprindo levá-los na devida conta por ensejo da operação interpretativa, de modo a fazer a regra que se vai interpretar adequada a esses princípios ou decisões. Daqui resulta que o intérprete não perderá de vista o fato de que a Constituição representa um todo ou uma unidade e, mais do que isso, um sistema de valor.

Justifica-se a interpretação conforme a Constituição pela inegável e precípua necessidade de implantação da justiça constitucional por intermédio da *Lex Legum*, servindo, inclusive, para preencher eventuais lacunas que existam no ordenamento jurídico, cuja caracterização pode ser dar pela analogia, pela redução ou, ainda, por derivação das premissas normativas constantes da própria Constituição.

É preciso esclarecer, valendo-se da lição propagada por Gilmar Ferreira Mendes (1996, 275), que existe manifesta distinção entre a interpretação conforme e a chamada declaração de nulidade sem redução de texto, a saber:

[...] ainda que se não possa negar a semelhança dessas categorias e a proximidade do resultado prático de sua utilização, é certo que, enquanto,

na interpretação conforme a Constituição, se tem dogmaticamente, a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial, constata-se, na declaração de nulidade sem redução de texto, a expressa exclusão por inconstitucionalidade, de determinadas hipóteses de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal.

Em suma, e como decorrência da presunção de constitucionalidade dos atos legislativos, havendo possibilidade de múltiplas interpretações de um determinado dispositivo, deve-se escolher aquela que mantenha harmonia com a Carta Magna, ainda que não seja a que mais evidentemente resulte da leitura do texto. O princípio da interpretação conforme, que tem como desdobramento, além da eleição de uma linha interpretativa, a exclusão expressa de outras possíveis que conduzam a resultado antagônico àquele estampado na Constituição. Fica nítida, assim, a importância, dentro de certos limites, de o operador do Direito se valer do princípio da interpretação conforme a Constituição quando da análise de textos infraconstitucionais, no afã de que seja mantida a coesão e a unidade do sistema, fomentando-se cada vez mais, a segurança jurídica que deve nortear as soluções de conflitos envolvendo os jurisdicionados e, por via reflexa, todos os cidadãos.

3.2.1 Da ADPF n.º 144/DF – *Leading Case*

Na ADPF n.º 144/DF, sob a relatoria do preclaro Ministro Celso de Mello, temos que o julgamento do mérito **declarou improcedente o pedido ali contido e corrigiu as distorções de aplicação da Lei Complementar n.º 64/90**, mormente no que diz respeito à rejeição ou não do registro de candidatura pretendido por outrem.

Vale à pena ressaltar que, ao votar pela improcedência do pedido veiculado na ação, a Ministra Cármen Lúcia afirmou categoricamente, que: “[...] Somos escravos da Constituição [...]” ao acompanhar o voto do ministro-relator, Celso de Mello, também

pela improcedência da dita ADPF¹.

Ocorre que, mesmo existindo essa decisão em sede de ADPF, e, os Tribunais devidamente oficiados, houve a negativa de registro de candidatura de alguns, o que como vimos alhures torna possível, a apresentação de Reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal, posto ter o cidadão um direito fundamental garantido pela Constituição Federal tolhido e existir patente descumprimento de ordem judicial. Nos dizeres do próprio Ministro Celso de Mello,

“[...] as decisões consubstanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive aquelas que importem em interpretação conforme à Constituição e em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia contra todos (*erga omnes*) e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e Tribunais (...). Torna-se forçoso reconhecer, pois, que o desrespeito à eficácia vinculante, Corte, autoriza, ante o seu inquestionável cabimento, o uso da reclamação [...]”².

Ainda, tal descumprimento por parte dos Tribunais causa prejuízo, de natureza de difícil reparação, ou seja, que existe nítida conexão e dependência entre causa e efeito, podendo a parte/ cidadão que se sentir ofendido, se socorrer do instrumento Reclamação junto aos Tribunais Superiores, no caso STF.

Apenas uma digressão, a Ministra Carmem Lucia, embora tenha declarado estar cansada de tomar ciência, pela imprensa, de atos de quebra da ética e da moralidade na vida pública do país, deixou assente que não cabe ao Judiciário substituir-se ao legislador na elaboração de normas complementares à Constituição Federal para melhorar o sistema eleitoral e a administração pública,

¹Essa Excelsa Corte já se posicionou no sentido de que na hipótese de a decisão objeto de descumprimento ter sido prolatada em sede de controle abstrato de constitucionalidade, ainda que se trate de medida liminar, a juntada da decisão cuja autoridade se busca restaurar e preservar não se mostra necessária (Rcl-AR n.º 872, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, j. 08.09.2005).
²STF, Tribunal Pleno, Reclamação n.º 1.987-0/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, j. 01/10/1993, maioria de votos, com destaques nossos.

como, aliás, se dá com a interpretação extensiva que o Colendo TSE imprimiu ao artigo 1.º, I, 'g', da LC n.º 64/90.

Asseverou ainda, que, se se permitisse o veto a candidato processado sem sentença transitada em julgado, estaria transgredindo o princípio da segurança jurídica e, também, o da igualdade jurídica, pois o critério defendido pela AMB poderia conduzir a decisões diversas em casos semelhantes. Além disso, esta postura feriria o princípio da separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal.

Nesse passo, importante, também, trazer a tona o escoreito posicionamento exarado pelo ínclito Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, que, considerando compreensível a repercussão do tema na opinião pública, assim se manifestou:

[...] A população passa a acreditar que a lista (com os nomes dos candidatos que responderem a processos) será a solução de todas as mazelas, mas a missão dessa Corte constitucional é aplicar a Constituição ainda que essa decisão seja contrária ao pensamento da maioria [...]", completando, "[...] Essa fórmula mágica produziria uma hecatombe de injustiças em série [...]"³.

No aludido processo objeto de controle de constitucionalidade (ADPF 144) foi discutida a questão atinente a desconformidade de interpretação do artigo 1.º, I, 'g', da LC n.º 64/90, bem como pelo fato de que o eminente Ministro Eros Grau, ao disponibilizar a íntegra do seu voto no site mantido pelo STF na internet, não titubeou em, dentre outras candentes conclusões, que:

[...] A suposição de que o Poder Judiciário possa, na ausência de lei complementar, estabelecer critérios de avaliação da vida progressiva de candidatos para o fim de definir situações de inelegibilidade importaria a substituição da presunção da não culpabilidade consagrada no art. 5.º, LVII, da Constituição. [...] O PAPEL DAS INELEGIBILIDADES É DEFINIDO PELO

³ <http://jurisprudenciaemrevista.wordpress.com/2008/08/07/o-direito-deve-ser-achado-na-lei-e-nao-na-ua-diz-presidente-do-stf/>

CONSTITUIÇÃO COMO UMA DAS MATÉRIAS RESERVADAS À LEI COMPLEMENTAR. O ARTIGO 1.º, I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 EXIGE QUE A INELEGIBILIDADE RESULTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO; EXCEPCIONALMENTE, NO CASO DE REJEIÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL, PRIVILEGIA A DECISÃO IRRECORRÍVEL, SALVO SE A QUESTÃO HOUVER SIDO OU ESTIVER SENDO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. (...) PERMITO-ME AFIRMAR, ADEMAIS, QUE O PODER JUDICIÁRIO NÃO ESTÁ AUTORIZADO A SUBSTITUIR A ÉTICA DA LEGALIDADE POR QUALQUER OUTRA [...].

Nesse diapasão, importante trazer-se a lume, o escoreito posicionamento trilhado pelo preclaro Ministro Ricardo Lewandowski, materializado este quando da prolação de seu voto na ADPF n.º 144, cujo conteúdo foi rememorado em despacho de concessão de liminar proferido nos autos da Reclamação n.º 6.442, em trâmite perante essa Excelsa Corte, a saber:

[...] Num contexto desses, ter-se-á, quando mais não seja, afronta ao princípio da isonomia, na medida em que os candidatos serão tratados de forma distinta, segundo critério pessoal do juiz ou dos integrantes do tribunal responsáveis pelo registro de candidatura.

Melhor, então, que prevaleça, enquanto outro critério não for escolhido pelos membros do Congresso Nacional, aquele estabelecido pela Lei Complementar vigente, isto é, o do trânsito em julgado de sentença condenatória, o qual, penso, DIANTE DA TAXATIVIDADE COM QUE ESTÁ REDIGIDO, NÃO PODE SER MODIFICADO POR MERA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE INDEVIDA INVASÃO DA SEARA LEGISLATIVA POR PARTE DOS MAGISTRADOS.

Cumpra lembrar neste passo, que Niklas Luhmann, em conhecida passagem de uma de suas mais importantes obras (*Legitimação pelo procedimento*. Brasília: UNB, 1980, PP. 132-145), assentou que a única forma de se ver o sistema social liberado dos constrangimentos e da aleatoriedade daquilo

que denominou de 'mercado político' – sujeito a crescente complexidade – é a institucionalização de procedimentos decisórios institucionalizados de maneira a alcançar-se, em suas palavras, 'legitimação do procedimento'.

Sob essa ótica, o devido processo eleitoral, que compreende regras permanentes e objetivos acerca das condições de elegibilidade, configura precisamente um importante mecanismo institucional que se destina a conferir legitimidade à seleção e eleição dos candidatos [...]⁴.

Assim, inconteste que a decisão vinculante proferida pelo STF se aplicaria integralmente a hipótese aqui exarada, haja vista que em tudo idêntica ao quanto ali decidido, não se perdendo de vista que o afastamento de tal entendimento se converteria em odiosa e inaceitável quebra do princípio da isonomia a que alude o festejado *caput* do artigo 5.º da Lei Fundante deste País, pois, se as condutas de maior gravidade (crimes e improbidade administrativa) não são capazes de gerar a inelegibilidade da candidatura dos acusados, enquanto não transitar em julgado a respectiva decisão condenatória, o que dizer das situações de menor intensidade e gravidade como a rejeição de contas municipais, contra as quais foram aforadas as medidas judiciais competentes?

Ademais, não se pode olvidar que a decisão proferida em sede de Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental possui, como dito linhas atrás, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Público.

3.2.2 Ratio Decidendi Vs. Obter Dictum

O Supremo Tribunal Federal, ao emitir juízo excelso de deliberação a respeito da controvérsia principal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, *in casu*, na ADPF n.º 144, profere decisão com efeito vinculante e que irradia reflexos não só a partir do comando constante da parte dispositiva do julgado, mas, também, dos fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) a

⁴ STF Reclamação n.º 6.642, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão proferida em 21.08.2007 com destaques nossos, despacho em anexo.

adotados, não se deslembrando que referido fenômeno apresenta-se como resposta à necessidade de preservar a força normativa da Constituição, que resulta da indiscutível supremacia, formal e material das normas constitucionais, cuja integridade, eficácia e aplicabilidade deverão, sempre, ser valorizadas, respeitadas e preservadas.

E assim o é, na precisa e consistente verberação do preclaro Ministro Gilmar Mendes, tendo em vista que a “[...] eficácia da decisão do Tribunal transcende o caso singular, de modo que os princípios dimanados da parte dispositiva e dos fundamentos determinantes sobre a interpretação da Constituição devem ser observados por todos os Tribunais e autoridades nos casos futuros [...]”⁵, circunstância essa que, sem sombra de dúvidas, somente está a contribuir para o aumento da musculatura de preservação e desenvolvimento do sistema constitucional brasileiro.

Nesse eito, se entremostra necessário fazer-se a diferenciação entre *ratio decidendi* e *obter dictum*, pois, nas decisões judiciais, existem razões que passam a vincular o juízo futuro e, outras, que apenas são utilizadas como suporte argumentativo.

No escólio de Ugo Mattei, a *ratio decidendi* é a verdadeira decisão do Tribunal, convertendo-se numa regra geral, sem a qual, o caso teria sido decidido diversamente: não é a decisão do caso particular que a faz precedente, mas a razão jurídica da decisão.

Já, o *obter dictum* refere-se aos argumentos expendidos para completar o raciocínio, mas que não desempenham papel fundamental na formação do julgado, daí porque, a supressão do excerto assim considerado não prejudica o comando da decisão, mantendo-a íntegra e inabalada.

Conforme se extrai dos trechos dos votos ora mencionados que foram proferidos pelos insignes Ministros da Corte Suprema, quais sejam, Eros Grau, Carmen Lúcia e Ricardo Lewandowski, quando do julgamento da ADPF n.º 144, denota-se, às escâncaras que, a *ratio decidendi* da improcedência do pedido aviado pela

⁵ STF RCL 2.126, DJ de 19/08/02.

AMB está atrelada a impossibilidade de o julgador, por simples interpretação judicial, acrescentar requisitos que a lei complementar das inelegibilidades não apresenta em seu texto, em verdadeira usurpação a função do Poder Legislativo.

Assim, é que, de não poderiam os Tribunais sob hipótese alguma ter negado a candidatura de qualquer candidato abarcado nas situações ora ventiladas, pelo fato de se existir uma decisão em sede de controle de constitucionalidade, e, por um dos princípios primordiais da esfera penal de nosso sistema jurídico brasileiro — o princípio da inocência.

4 CONCLUSÃO

Embora seja inquestionável que a temática objeto do vertente estudo se entremoste revestida de intrínseca polêmica, tem-se que para a tomada de posicionamento, mister se faz a completa observância da escorreita advertência formulada nos dizeres do próprio Ministro Celso de Mello,

[...] as decisões consubstanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade inclusive aquelas que importem em interpretação conforme à Constituição e em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia contra todos ('erga omnes') e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e Tribunais (...). Torna-se forçoso reconhecer, pois, que o desrespeito à eficácia vinculante, Corte autoriza, ante o seu inquestionável cabimento, o uso da reclamação [...].⁶

Até porque, se assim fosse, estar-se-ia diante de uma manifesta e clarividente violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e especialmente da presunção de inocência.

Feitas tais considerações, percebe-se, para logo, que eventual solução da controvérsia *sub examine* passa, obrigatoriamente

⁶ STF, Tribunal Pleno, Reclamação n.º 1.987-0/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, j. 01/10/1999, maioria de votos, com destaques nossos.

pela análise e pela interpretação do arcabouço normativo e principiológico constitucional em vigência em nosso País, demandando do intérprete atuação firme e acurada, de modo a não se deixar envolver e intimidar com questões outras que nada guardam similitude e aplicação com o comumente chamado "mundo dos autos".

De outro vértice, embora seja praticamente impossível que a norma abstrata acompanhe a evolução da vida real, a verdade é que para o operador do Direito tal é possível, mediante uma interpretação evolutiva. Entretanto, não raras vezes é ela deixada de lado, não se alcançando os objetivos do Estado, declarados na Constituição. Tal conclusão se espelha no inesquecível Konrad Hesse, que afirmou que a Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo.

Continua o mestre alemão, mencionando que a pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta essa realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social. As possibilidades, mas também os limites da força normativa da Constituição resultam da correlação entre *ser (Sein)* e *dever ser (Sollen)*.⁷

Por fim, quando falamos do instituto da Reclamação cabe lembrar que esta é medida destinada a fazer com que o STF faça cumprir as suas decisões e/ou preserve sua competência⁸. Assim, quando se descumprir decisão de turma ou do plenário, seja por ato do próprio STF (Ministro; Turma, quanto à decisão do Plenário; órgão administrativo) ou por ato externo ao tribunal, o STF, de ofício ou mediante reclamação do interessado, pode determinar o que de direito para a garantia de sua autoridade. Da mesma forma, quando outra entidade ou órgão do Poder Judiciário, Legislativo ou Executivo, agir invadindo a esfera da competência constitucional do STF, cabe a reclamação para que o STF determine medida tendente

⁷HESSE, Konrad. *A Força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 24.
⁸Lei 8038/90, Art. 13. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público. Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será atuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível".

a preservar sua competência. Este modelo federal tem sido aplicado por outros tribunais do País.

5 REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 113-114.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 246

BASTOS, Celso Ribeiro; VARGAS, Alexis Galiás de Souza. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. In: **Revista de direito constitucional e internacional**, ano VIII, nº 30. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, jan./mar. 2000, p. 68.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional**. 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FILHO, Nagib Slaibi. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: 2004.

HESSE, Konrad. **A Força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

Konrad Hesse, apud, PIOVESAN, Flávia. **Proteção judicial contra omissões legislativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais 1995.

MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias. **Processo civil coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 484.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva; Instituto Brasiliense de Direito Público, 2007.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MUSSO, Enrico Spagna. **Diritto costituzionale**. 4 ed. Padova: CEDAM, 1992, p.37.

SANTORO, Emílio. **Estado de Direito e interpretação: por uma concepção jusrealista e antiformalista do Estado de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 115.

SCAFF, Fernando Facury (coord.). **Direitos fundamentais & relações sociais no mundo contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 242.

STRECK, Lênio Luiz, **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. Uma nova crítica do Direito. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Nova lei da súmula vinculante: estudos e comentários à lei nº 11.417, de 19/12/06**. São Paulo: Método, 2007, p. 14.

ZAVASCKI, Teori Albino. Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade, in **"Procedimentos Especiais"**, coordenação de Cristiano Chaves de Farias e Fredie Didier Júnior. São Paulo: Saraiva, 2003.